



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033149-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

26ª Câmara de Direito Público

Relator: Des. Moraes Pucci

Embargos de Declaração nº 1033149-58.2023.8.26.0100/50000

Embargante: **Tokio Marine Seguradora S/A**

Embargada: **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**

Comarca de São Paulo - 14ª Vara Cível Central

Juiz de Direito Dr. Christopher Alexander Roisin

Voto nº 39504

Embargos de declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (fls. 190/197) que deu provimento ao recurso da ré.

A autora apresentou estes embargos de declaração, sob alegação de contradição quanto a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, uma vez inobservados os limites estabelecidos no § 2º, do art. 85 do CPC aliado ao baixo valor da causa (R\$ 1.200,00).

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexiste falha a sanar.

O acórdão que julgou o recurso apreciou detidamente a questões atinente aos honorários ao dispor que:

“(…)

Na hipótese, a seguradora trouxe o comprovante da transferência

bancária às fls. 26 (R\$ 1.200,00 em 03/02/2023), com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento ao segurado.

(...)

Assim, reforma-se a r. sentença de procedência, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, com correção monetária desde o presente arbitramento e incidência de juros de mora do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.”

Os presentes embargos declaratórios objetivam a revisão do acórdão embargado, tendo caráter meramente infringente.

Os honorários sucumbenciais não foram fixados em percentual sobre o valor da causa porque pequeno esse valor, o que justificou sua fixação por equidade.

O Novo CPC considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente algum erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, estes embargos.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica